

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 258, DE 2015

(Apenso PL 813/15)

Revoga o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 258, de 2015, do Sr. Carlos Bezerra, que *Revoga o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.* Apensados a este vem o Projeto de Lei nº 813, de 2015, que *altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.*

As proposições foram distribuídas à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão o relator, deputado Helder Salomão, emitiu parecer pela rejeição da proposição principal e, também, do apensado.

É o relatório.

II – VOTO

O PL 258/2015 revoga a vedação de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho. A proposição, objeto da revogação, não compunha o texto original da Lei 10.101/2000, sendo incluída somente no ano de 2013 pela Lei

12.832/2013. Assim, antes de sua vigência, as metas de SST sempre fizeram parte dos Programas de Participação em Lucros e Resultados, comumente aceitas como válidas perante o Poder Judiciário.

As questões de Segurança e Saúde do Trabalho (SST), nos quesitos para a percepção da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), têm sido comprovadas como uma das boas práticas mais utilizadas e eficazes para a disseminação e observância dos programas e ações em prol da prevenção da saúde do trabalhador em todos os níveis hierárquicos, pois incentiva sua observância tantos pelos cargos de gestão como para os trabalhadores.

O PLR, que possibilita ganhos financeiros ao trabalhador com bom desempenho, também pode acrescentar melhorias significativas à saúde e segurança do trabalhador no ambiente profissional, caso metas em SST sejam implementadas.

A ocorrência de acidentes de trabalho gera danos sociais imediatos: favorece o comprometimento da saúde e integridade física do trabalhador; evita possíveis custos que ocorrem nas áreas sociais, principalmente na Saúde e na Previdência Social, e também os custos das empresas.

Percebe-se que há um grande retrocesso ao excluir os indicadores e metas de segurança e saúde no trabalho (SST) nos PLRs. A recente alteração na supramencionada Lei, no sentido de vedar a utilização de metas referentes à saúde e segurança no trabalho no cálculo do PLR, está na contramão de todos os esforços promovidos pelas políticas públicas de governo e da sociedade na busca de ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros.

Ressalta-se que nenhuma justificativa foi apresentada para a inclusão desse veto na lei, sendo assim, não se promoveu discussões sobre o tema. A simples vedação foi feita de maneira impositiva, o que dificulta o avanço das negociações sobre o tema.

A supressão do inciso acarreta um desincentivo ao setor empresarial e aos trabalhadores em manter as metas de saúde e segurança no trabalho. Manter a vedação do referido inciso seria um retrocesso para a indústria e para os trabalhadores, pois retira da sua tutela a possibilidade de obtenção de bônus. Bônus esse que lhe é provido caso mantenha os padrões de saúde e segurança dentro do combinado, o que torna um ganho bem maior, no longo prazo.

A lei criada para regulamentar o PLR, já previsto programaticamente na Constituição Federal de 1988, não se configura como uma mera previsão de pagamento de um bônus ao trabalhador por liberalidade, ou ainda, conforme atendido algumas circunstâncias evolutivas na produção ou lucros. Tem abrangência muito superior a este enfoque. A lei estabelece expressamente que o PLR é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Neste contexto, os programas que regulam os PLR's, por meio das comissões eleitas para tanto, têm a característica de divisão de riquezas, bem como de participação em resultados, premiando o esforço do trabalhador independentemente

dos lucros, que, as vezes, não ocorrem por questões extrínsecas. No entanto, os PLR's buscam também a verdadeira integração entre o capital e trabalho através de medidas didáticas aplicadas a todos, gerando, em especial, o sentimento e comprometimento de inclusão do trabalhador no negócio de seu empregador.

O empregado ao se comprometer na evolução produtiva através do programa do PLR, participando da eleição de indicadores e metas, acompanhando a evolução, geralmente consegue finalmente perceber que faz parte do negócio de seu empregador e que suas boas práticas refletem para evolução econômica e produtiva do negócio. Com isso, o empregado percebe que será beneficiado diretamente com valores mais atrativos de PLR, com a sustentabilidade da empresa empregadora e com seu emprego.

Não há como as empresas terem sustentabilidade sem boas práticas da área de segurança e saúde do trabalho. A incidência do acidente do trabalho, seja ele típico ou não, gera grande malefício ao próprio empregado, mas também dificulta a evolução do negócio de forma sustentável, gerando problemas sociais, afastamento de seus colaboradores, majoração nos custos operacionais em geral, além de implicações administrativas e judiciais nesse sentido, com autos de infração e ações indenizatórias.

A inclusão de indicadores no PLR referentes à SST, acaba por proporcionar o comprometimento dos colaboradores na utilização das boas práticas decorrentes de treinamentos e fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) pelo empregador.

Empresas internacionais, que adotam modelos de gestão (Qualidade, Meio Ambiente ou de Segurança e Saúde) não abrem mão do estabelecimento de metas em SST, pois sabem, o quanto são importantes tais mecanismos na obtenção das melhorias dos ambientes de trabalho. Normas de gestão, como, por exemplo, a Occupational Health and Safety Assessment Services, (Serviços de Avaliação de Segurança e Saúde Ocupacional), preconiza de forma compulsória o estabelecimento de metas e avaliação em SST.

Por essas razões, voto pela aprovação do PL 258 de 2015 e de seu apensado, PL 813/2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissões, em de de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N° 258, DE 2015
(Apenso PL 813/15)

Revoga o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a exclusão, dos critérios para definição de direitos subjetivos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, o cumprimento de metas referentes à saúde e segurança do trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE